



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13708.002026/2001-66  
**Recurso nº** 152.067 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex.: 2000  
**Acórdão nº** 102-48.902  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2008  
**Recorrente** JORGE DOS SANTOS RIBEIRO  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

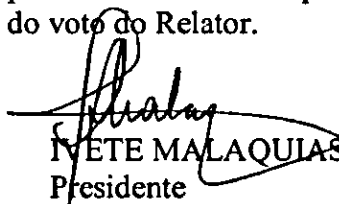
Exercício: 2000

IRPF - DEDUÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL - COMPROVAÇÃO. O "*Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte*" é o documento hábil para o preenchimento da declaração de ajuste anual da pessoa física, devendo ser consideradas as deduções nele consignadas, mormente se os demais itens constantes do referido comprovante foram aceitos quanto à sua correção, e a partir dos quais a autoridade fiscal efetuou as alterações que ensejaram o lançamento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a despesa referente à previdência privada, no valor de R\$1.620,48, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
Relator

FORMALIZADO EM: 01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente convocada) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

*JM*

## Relatório

JORGE DOS SANTOS RIBEIRO, inscrito no CPF sob o nº 299.249.877-72, recorre a este Conselho contra decisão proferida pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ II (fls. 40), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 03/08, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, exigindo crédito tributário decorrente das seguintes alterações procedidas mediante trabalho de revisão da DIPF (fls. 4):

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PARA R\$19.040,95;

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PARA R\$580,69

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA PARA R\$5.125,70.

Consta, ainda, que na mencionada revisão foi apurado imposto suplementar no valor de R\$331,45, e que já havia sido restituído ao declarante o valor de R\$580,69, apurando-se, conseqüentemente, restituição indevida no valor de R\$603,22.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o autuado apresentou impugnação tempestiva às fls. 01, cujos argumentos foram assim sintetizados na decisão recorrida:

*1) em 02/01/01, enviou indevidamente uma declaração retificadora apenas para incluir o rendimento sujeito à tributação exclusiva de R\$4.589,45, conforme cópia do Clube de Investimento, em anexo;*

*2) tal retificadora não teria o objetivo de substituir a sua declaração, de 25/04/00, que estaria correta;*

*3) solicita o cancelamento do auto de infração.*

Seguiu-se a decisão de primeiro grau, assim fundamentada:

que a declaração retificadora pode ser apresentada sem autorização prévia da autoridade administrativa, a qual tem a mesma natureza da retificada, substituindo-a integralmente para todos os efeitos, inclusive para fins de restituição;

que não há como tornar sem efeito a declaração retificadora de fls. 32, concluindo que, sendo assim, “*as alegações do impugnante não tem o condão de modificar o presente Lançamento*”;

que de acordo com os documentos de fls. 18, 19, 32 e 33 fica comprovado que o declarante omitira os rendimentos no montante de R\$19.040,95, apontados no auto de infração;

que igualmente deve ser mantida a glosa do IRRF no vlr. de R\$510,07, porquanto referida retenção não consta nos sistemas de controle da SRF.

Cientificado dessa decisão em 15 de maio de 2006 (AR. de fls. 39), no dia 29 do mesmo mês interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 40), perseverando nos argumentos impugnativos.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro **LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA**, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O órgão de julgamento *a quo* não aceitou os argumentos impugnativos, tomando como base o fato de a declaração originalmente apresentada, em 25/04/2000, ter sido integralmente substituída pela declaração retificadora apresentada em 02/01/2001, sendo que desta última não se fez constar os rendimentos no valor de R\$19.040,95, originalmente declarados, sendo esse o motivo pelo qual foi considerado o lançamento desse valor como receitas omitidas. Restabeleceu o IRRF também declarado originalmente no valor de R\$580,69, em substituição ao que constara da declaração retificadora, no valor de R\$510,07, cuja glosa foi mantida.

Esse é o resumo dos fatos que envolvem a apreciação da matéria com vistas à solução do litígio.

A princípio, concordo com o entendimento de que a declaração retificadora substitui a retificada, nos seus devidos efeitos, inclusive quanto à eventual restituição de valores recolhidos a maior que o apurado na declaração de ajuste anual. Também concordo com a glosa do IRRF no valor de R\$510,07, constante da declaração retificadora, porquanto esse valor não se encontra registrado nos sistemas de controle da SRF, sem que essa constatação tenha sido infirmada mediante a apresentação de elementos probantes.

Entretanto, mister que se restabeleça a realidade dos fatos à luz da documentação acostada aos autos e que serviram de embasamento ao próprio lançamento de ofício e à questionada decisão recorrida, qual seja, o “*Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte*”, às fls. 20, do qual foram considerados corretos, na autuação e no julgamento de primeira instância, os valores referentes aos rendimentos tributáveis, no supramencionado montante de R\$19.040,95, lançado como omissão de receitas, e o imposto retido na fonte, no também já mencionado valor de R\$580,69.

Faz-se oportuno registrar que na declaração originalmente apresentada (fls. 10) todos esses valores foram devidamente consignados, fugindo à minha compreensão o porquê da retificação apresentada em data muito posterior, ou seja, no ano seguinte ao da declaração original, mais precisamente no dia 02/01/2001, sendo que nessa retificação foram omitidos valores posteriormente tidos como reais, verdadeiros, repita-se, pela própria autoridade de fiscalização e pelo órgão julgador *a quo*. Diante desses fatos inusitados, chego a acreditar, embora essa observação não deva ser considerada como fundamento às minhas conclusões, que o contribuinte, de fato, como ele mesmo alega no item 1) das suas razões recursais (fls. 40), não teve a intenção de substituir a declaração original, mas a de incluir um outro rendimento, conforme aduz na peça recursal.



Ora, se esses dois itens do mesmo documento fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos estão sustentando o lançamento de ofício, e se nos autos não se tem notícia de que a dedução referente à contribuição previdenciária social não seria verdadeira, não vislumbro justificativa plausível para sua desconsideração.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução do pagamento à previdência social, no valor de R\$1.620,48 (hum mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e oito centavos).

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2008.



Leonardo Henrique M. de Oliveira